



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2975/989/20-3

PROCESSO: eTC-2975/989/20-3

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Rifaina.

EXERCÍCIO: 2020

Itens	Resultados
Despesas/restos a Pagar - art. 42, da LRF	Regular
Despesa Total com Pessoal - art. 21, II, da LRF	Regular
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	25,48%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	88,35%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	41,58%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	28,85%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 11,52%
Percentual de Investimentos	12,00%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2020.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 75.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-17 – Ituverava, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 70.23); notificados (Evento 74.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 102.1 a 102.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2975/989/20-3

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 108.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômicos e financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada constatou que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária, procedeu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, as quais, embora estejam fora dos padrões, podem ser relevadas diante da ausência de desajuste fiscal; observou que ocorreu superávit financeiro, o que demonstra que a Municipalidade detinha recursos suficientes para a quitação de seus compromissos de curto prazo, bem como foi constatada a positividade dos saldos econômico e patrimonial; a Assessoria Especializada registrou que, *concorre para demonstrar a boa gestão fiscal do Município, à luz do registrado pela instrução, a realização de investimentos na ordem de 12,00%, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados (em 2018 – Investimentos de 8,71%), inexistência de dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Passivo Não-Circulante, bem como de parcelamento ou parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS/FGTS/PASEP, recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), inexistência de dívidas judiciais de precatórios para pagamento no exercício, pagamento dos requisitórios de baixa monta, obediência ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara, e não constatação de irregularidades nas receitas, despesas e programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19, razões pelas quais opinou pela regularidade dos atos em exame.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2975/989/20-3

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	A	C	C
i-Cidade	A	B+	B
i-Gov-TI	C	C	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaina nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2019: **eTC-4627/989/19** – favorável, 2018: **eTC-4286/989/18** – favorável e 2017: **TC-6529/989/16** - favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (11,52%), fez investimentos na ordem de 12,00% da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Observo que o Município de Rifaina deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **25,48%**, na valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2975/989/20-3

Magistério, **88,35%** e na saúde, **28,85%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **41,58%**; acrescento, por oportuno, a situação de regularidade do disposto nos arts. 21, II e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Examinando as alegações e documentos encaminhados para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que as falhas remanescentes podem ser relevadas, com as advertências de estilo, sem prejuízo de propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Rifaina, relativas ao exercício de 2020.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 27 de setembro de 2021.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica